



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720001/2011-67
RESOLUÇÃO	3401-002.989 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECÉM - CIPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente feito até que haja o trânsito em julgado da decisão que firmou o tema nº 1293 quando do julgamento REsp nº 2147578 / SP (2024/0005897-5).

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 82-93 em face da r. decisão de fls. 67-72, no qual se pleiteia a sua reforma em razão da nulidade do Auto de Infração, da decadência e da inexistência da infração.

Sustenta inicialmente que o fato da recorrente ter enviado os esforços e até apresentado, por meio do Transportador, data para retorno dos contêineres, desconfigura a

infração, posto que ausente o elemento do tipo da infração consistente na impossibilidade de localização da mercadoria ou consumo. Consequência disso é a ausência do fato gerador.

Defende a materialização da decadência para constituição do crédito tributário pelo fato de que o Auto de Infração nº 0317800/00003/11 foi expedido em face desta Companhia em 03/05/2011, ao passo que a Impugnação só foi julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO em 14/02/2019, ou seja, após 07 anos, 09 meses, 11 dias o lançamento de ofício realizado. Tal fato viola o artigo 24 da Lei nº 9784/1999 que prevê o prazo de 360 dias para julgamento dos processos administrativos.

A r. decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, cujo resultado foi por maioria de votos, nos termos que se seguem:

- a) O voto vencido acolheu a preliminar de falta de validade do Auto de Infração. No caso em apreço o terceirizado, responsável pela operação de embarque da mercadoria, assim o fez sem autorização das autoridades alfandegárias.
- b) Todavia, o Transportador marítimo informou as fls. 62 que as mercadorias não foram consumidas e estavam a bordo com previsão de retorno ao porto de embarque na data de 31 de Julho de 2011, viagem 1112, no mesmo navio do navio mencionado. Sendo assim, não haveria de se conformar a hipótese da apreensão da mercadoria prevista no caput do art. 73 da Lei nº 10.833/2003.
- c) Por ter sido vencido na preliminar, no mérito, votou-se pela configuração da infração, posto que o terceirizado é um prestador de serviços que atua no terminal sob responsabilidade do recorrente.
- d) No tocante ao voto vencedor referente a preliminar do relator o auditor assim se pronunciou:

21. Pois bem; o argumento da Impugnante de que já providenciara o retorno das mercadorias para a devida aplicação da penalidade originária cabível ao caso – a penalidade de perdimento – não se sustenta, haja vista que aquele não passa, na verdade, de uma justificativa objetivando transferir sua responsabilidade tributária a terceiro... 22. Da mesma forma, não hão de vingar os argumentos que embasaram o voto do Relator, eis que as mercadorias encontravam-se em local alfandegado, sob a custódia do fiel depositário (a Interessada), e a saída de tais para o exterior na forma em que se deu, por si, já legitima a aplicação da multa substitutiva, segundo já argumentamos no parágrafo anterior; em outros termos: simplesmente as mercadorias não foram localizadas onde deveriam (em local alfandegado).

e) A decisão de mérito foi por unanimidade no sentido de se reconhecer que houve o embarque sem a referida autorização ou despacho da autoridade aduaneira competente.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

Da leitura e aplicação conjunta dos artigos 487, II c.c. 332, § 1º, ambos do CPC sob a interpretação do fim social da própria norma nos termos do artigo 5º do Decreto nº 4657/1942 (LINDB), amparado ainda em vasto repertório jurisprudencial pautado no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, compartilha-se do entendimento que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser reconhecido de ofício.

Neste sentido, vale transcrever os respectivos dispositivos:

CPC- Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

LINDB- Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Pela delimitação do litígio realizado quando do lançamento da sanção pecuniária no Auto de Infração, bem como sua respectiva capitulação, observa-se que em momento algum a fiscalização teve por a arrecadação de tributos, eventualmente dissimulada por práticas fraudulentas.

A conduta supostamente delituosa residiria na ocultação do real adquirente dos produtos, de modo a violar o exercício do poder de polícia, reflexo do controle aduaneiro.

Diante disto, entende-se tratar-se de sanção que tem por foco a repressão e inibição da prática de condutas prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro, não guardando, portanto, relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos.

Essas condutas tem por violação normas de natureza administrativa, cuja essência não se volta a arrecadação de tributos, a exemplo do próprio Decreto nº 1455/1976 com especial destaque as condutas capituladas nos parágrafos do art. 23 e das condutas tipificadas em outros textos que delas dependam diretamente.

Em razão do exposto, entende-se que a paralisação da marcha processual neste contexto, pode e deve ser reconhecida de ofício, até mesmo para que seja alcançado o fim social estabelecido na essência da norma pelo próprio legislador ordinário. De forma a corroborar que se externa, citam-se alguns precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). RECURSO ESPECIAL Nº 2085093 - SP (2023/0241962-5). (...) **A prescrição intercorrente foi alegada apenas em embargos de declaração opostos em face da sentença, porém, sendo matéria de**

ordem pública, pode ser reconhecida qualquer tempo, mesmo de ofício, nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1458441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014. In casu, diante da em questão, é evidente natureza administrativa da infração a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ao contrário do que sustenta a agravante a respeito da natureza tributária das obrigações acessórias de natureza aduaneira, esta C. Turma já decidiu que: “a norma sancionadora invocada pela fiscalização (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66) possui natureza administrativa (sanção de polícia), visto que tem como pressuposto o descumprimento do dever administrativo de prestar informações, imposto genericamente aos intervenientes no comércio exterior, independentemente do surgimento de obrigação tributária, conseqüentemente, por não constituir obrigação relacionada à obrigação tributária é aplicável as disposições da Lei nº 9.873/199” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004780-59.2021.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/08/2022, DJEN DATA: 15/08/2022).

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARALISAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 2. Os processos administrativos juntados integralmente aos autos revelam o decurso de prazo superior a três anos entre a impugnação administrativa e o respectivo julgamento. **4. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp 1458441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014 .** 5. In casu, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 . 6. Prescrição intercorrente reconhecida, com inversão da sucumbência, restando prejudicados os embargos de declaração. (TRF-3 - ApCiv: 50076877520194036104 SP, Relator.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/07/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 12/07/2022).

Reconhecer que houve a paralisação do curso do processo administrativo por mais de 3 anos e aplicar a norma prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 não implica em deixar de reconhecer a validade, legalidade e aplicabilidade das regras previstas no Decreto nº 70.235/1972.

Este dispositivo estabelece que atos meramente administrativos não interrompem o prazo prescricional. Diferentemente se tivesse ocorrido uma resolução, por exemplo,

independente de não ter ocorrido o julgamento do mérito, teria sido realizada a análise conjunta do caso pelo plenário a fim de se verificar a aptidão dos autos para ser julgado, com o perfeito prosseguimento da marcha processual. Mas não é a realidade do presente caso.

No caso em epígrafe observam-se as seguintes datas:

- a) Fato Gerador: 24/04/2011.
- b) Intimação do Auto de Infração: 19/05/2011.
- c) Data do Protocolo da Impugnação: 17/06/2011.
- d) Data da Intimação do Acórdão da DRJ: 12/03/2019.
- e) Data do Protocolo do Recurso Voluntário: 04/04/2019.
- f) Data de Encaminhamento dos Autos ao CARF: 04/04/2019.

O primeiro período que materializou a prescrição intercorrente encontra-se entre as datas das movimentações do Protocolo da Impugnação e o julgamento da DRJ (Intimação do contribuinte).

Já o segundo lapso temporal abrangido pela prescrição é verificado entre as datas das movimentações do encaminhamento ao CARF no tocante ao recurso voluntário e a data da realização desta sessão de julgamento que, diga-se de passagem, contempla a análise colegiada do presente recurso.

Ademais, ressalta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, ocasião em que houve a aprovação, por unanimidade, do tema repetitivo 1293 nos termos que se seguem:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho de encaminhamento para a sessão. Considerando que a citada decisão não se tornou definitiva, há se de aplicar a regra prevista no artigo 100 do RICARF. Neste sentido:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

1 DO DISPOSITIVO

Assim, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA